



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000367055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003850-31.2025.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LUIZ HENRIQUE DANZIGER, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para indultar a pena do agravante, com apoio no Decreto nº 12.338/2024. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66036

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003850-31.2025.8.26.0602

AGRAVANTE: LUIZ HENRIQUE DANZIGER

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SOROCABA

EXECUÇÃO Nº 0004382-17.2024.8.26.0286

JUÍZO DE ORIGEM: VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

DECISÃO: JUIZ EMERSON TADEU PIRES DE CAMARGO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por condenado contra decisão da Vara do Júri/Execuções da Comarca de Sorocaba, que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto nº 12.338/2024. O agravante foi condenado a um ano de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade, pela prática de furto tentado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de concessão de indulto mesmo após reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e (ii) a interpretação dos requisitos do Decreto Presidencial.

III. Razões de Decidir

3. O Decreto nº 12.338/2024 não prevê como impedimento para o indulto a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

4. O indulto é ato discricionário do Presidente da República, e o Judiciário deve se ater aos requisitos expressamente previstos no decreto, sem criar condições adicionais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso para indultar a pena do agravante, com base no Decreto nº 12.338/2024.

Tese de julgamento: 1. O indulto deve ser concedido conforme os requisitos do decreto presidencial, sem exigências adicionais. 2. A reconversão da pena não

impede a concessão do indulto se não prevista no decreto.

Legislação Citada:

Decreto nº 12.338/2024.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 824.862/RN, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023.

STJ, Rcl n. 37.592/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/5/2019, DJe de 30/5/2019.

Cuida-se de agravo em execução interposto por LUIZ HENRIQUE DANZIGER contra a decisão reproduzida à fl. 14, datada de 10.03.2025, da Vara do Júri/Execuções da Comarca de Sorocaba, que, nos autos da Execução Penal nº 0004382-17.2024.8.26.0286, indeferiu seu pedido de indulto formulado com base no Decreto nº 12.338/2024.

Sustenta, em resumo, o agravante (fls. 1/9), que a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, ante o suposto descumprimento, só ocorreu após a entrada em vigor do Decreto Natalino de 2024, portanto não pode servir como óbice à concessão da benesse pleiteada. Argumenta que preenche os requisitos para ser agraciado com o indulto do artigo 9º, inciso VIII, do ato normativo em questão, postulando, por isso, o seu deferimento.

Regularmente processado o

recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 26) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 35/37).

É o relatório.

Luiz foi condenado a cumprir, pela prática do crime de furto tentado, a pena de um ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma sanção restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. O término do cumprimento da reprimenda está previsto para 16.11.2025.

Segundo se infere dos autos de execução, o sentenciado permaneceu preso provisoriamente entre os dias 30.11.2015 e 03.03.2016. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, tentada a intimação do apenado para dar início à execução da pena de prestação de serviços comunitários, ele não foi encontrado.

Por conta disso, em 17.02.2025, o Juízo da origem reconverteu a pena alternativa em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime mais brando (fl. 19). O respectivo mandado de prisão foi cumprido, oportunidade em que Luiz tomou ciência das condições da modalidade carcerária aberta e foi solto.

Então, na sequência, o executado formulou pedido de indulto, com apoio no artigo 9º, inciso VIII,

do Decreto nº 12.338/2024, mas teve sua pretensão indeferida por ausência do requisito subjetivo, tendo o Magistrado se reportado ao fato de que *“o sentenciado sequer foi encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça para ser intimado, consignando-se, ainda, que não iniciou o cumprimento das penas restritivas de direito impostas (cf. certidão de fls. 55), de modo que foram convertidas em pena privativa de liberdade nos termos da decisão de fls. 65”* (fl. 14).

Todavia, não há, no referido Decreto Presidencial de 2024, qualquer previsão expressa no sentido de que o condenado não poder ser beneficiado com indulto ou comutação se não tiver começado a cumprir sua reprimenda alternativa ou se ela for reconvertida em sanção carcerária.

E, como se sabe, o indulto é concedido por meio de ato discricionário do Presidente da República, que define as hipóteses de cabimento e os requisitos para tanto, os quais devem apenas ser observados, não comportando ilações sobre justiça ou injustiça, tampouco incrementação de outras condições não previstas por ele.

Consoante já se decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO. SALIENTADA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IMPEDIMENTO NÃO PREVISTO NO DECRETO PRESIDENCIAL. FAVOR LEGAL MEDIANTE DECRETO DO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *É imperioso assinalar que, "[a] jurisprudência desta Corte é no sentido de que '**para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República**' (HC HC 456.119/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/10/2018). (HC 468.737/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 10/04/2019)' (AgRg no HC 623.203/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 01/03/2021)" (AgRg no REsp n. 1.960.472/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 16/12/2021.)*

2. *Não há óbice no texto do Decreto n. 11.302/2022 para que o apenado seja beneficiado, visto que, conforme oportunamente apontado pelo Tribunal local, não há no diploma legal disposição acerca da prática de falta grave.*

3. *Agravo regimental não provido."*

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC n. 824.862/RN, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023 – negrito ausente no original).

Confira-se, ainda:

"RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. CRIME COMUM E HEDIONDO. COMUTAÇÃO DE PENA DO CRIME COMUM. DECRETO 8.615/2015. EXIGÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO § 2º DO ART. 112 DA LEP (BOM

COMPORTAMENTO): DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA SE CONDICIONAR A COMUTAÇÃO DA PENA A REQUISITOS NÃO PREVISTOS NO DECRETO PRESIDENCIAL. FALTAS GRAVES COMETIDAS HÁ MAIS DE 10 ANOS E AINDA ASSIM UTILIZADAS PARA AFERIR MAU COMPORTAMENTO: INDEVIDA PERPETUAÇÃO DOS EFEITOS DE FALTAS DISCIPLINARES. REQUISITO SUBJETIVO PREENCHIDO: NÃO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE NO ANO QUE PRECEDE A PUBLICAÇÃO DO DECRETO. REQUISITO OBJETIVO PREENCHIDO: CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA DO CRIME HEDIONDO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE.

(...)

2. Se o único requisito subjetivo previsto em Decreto Presidencial para conceder-se ao condenado a comutação da pena de crime comum é o não cometimento de falta grave nos 12 (doze) meses que precederam a publicação do Decreto, **não cabe ao Juízo da execução promover a interpretação extensiva de tal requisito para a ele se agregar outras exigências** previstas no § 2º do art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

Isso porque **"não é dado ao Poder Judiciário estabelecer condições não previstas no decreto para conceder benefícios nele definidos, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Presidente da República no art. 84, XII, da Constituição Federal"**. (AgRg no HC 389.601/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018)

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Rcl n.

37.592/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2019, DJe de 30/5/2019 – destaques nossos).

Portanto, sendo vedada a exigência de pressupostos não contidos no ato normativo presidencial, o impedimento invocado na decisão combatida não pode prevalecer.

Neste cenário, somado à presença dos demais requisitos previstos no Decreto nº 12.338/2024, é de rigor o deferimento do indulto ao recorrente.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso para indultar a pena do agravante, com apoio no Decreto nº 12.338/2024.**

XAVIER DE SOUZA

Relator